



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº SEPLAG-PRO-2022/02183
Origem/Interessado Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Assunto Ata de Registro de Preço - Contratação via Adesão Carona
Parecer nº 1.254/SGAC/PGE/2022
Local e Data Cuiabá, 10/05/2022
Procurador Ana Grazielle Gomes Lima de Menezes

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO VIA ADESÃO POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE (CARONA) A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADO, CONTINUADO, NA MODALIDADE DE FÁBRICA DE SOFTWARE. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de análise acerca da possibilidade de contratação por adesão "carona" à Ata de Registro de Preços nº 033/2021, oriundo do Pregão Eletrônico n.015/2021 do Ministério Público do Estado do Tocantins, com o objetivo de aquisição de serviços técnicos especializado, continuado, na modalidade de fábrica de software para sustentação, manutenção, desenvolvimento e melhorias dos Sistemas de Informação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso.

O valor da contratação pretendida é de R\$ 2.170.750,00.

2022.02.003578

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

1 de 20



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE GOMES LIMA DE MENEZES 02948456340. Para visualizar o original, acesse o site: http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade_documento/abr/ConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/02183 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3122D7



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 10/05/2022 às 16:14:45.
Documento Nº: 1967894-2345 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1967894-2345>



SEPLAGCAP202214506A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Adota-se como relatório deste parecer o documento de fls. 968-970.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, e ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS PARA ADESÃO CARONA

A chamada “adesão carona” consiste na situação em que um órgão ou entidade pública, que não participou da licitação que deu ensejo à ata, pretende contratar com o licitante vencedor, por meio de adesão à ARP feita por outro órgão.

Sobre o tema, assim estabelece a doutrina de Marçal Justen Filho:

Em síntese, 'carona' consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão

Este documento é código fiel do original, assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE GOMES LIMA DE MENEZES 02948456340. Para visualizar o original, acesse o site: http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade_documento/abi/ConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/02183 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3122D7

2022.02.003578

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

2 de 20

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 10/05/2022 às 16:14:45.
Documento Nº: 1967894-2345 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1967894-2345>



SEPLAGCAP2022-14506A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14. ed. São Paulo: Dialética, 2009)

No âmbito do Estado de Mato Grosso, o art. 52, § 1º, VII, do Decreto Estadual nº 840/2017, expressamente prevê a figura da adesão carona:

Art. 52. [...]

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

[...]

VII - Adesão Carona: a utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido neste decreto;

É justamente a situação do **órgão interessado** no presente caso, que, por essa razão, poderá se valer do instituto da adesão carona (art. 52, § 1º, VII, do Decreto Estadual nº 840/2017), que consiste na utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido no Decreto.

Com efeito, a utilização do Sistema de Registro de Preços importa uma série de vantagens para a Administração Pública e a possibilidade da realização de “adesão carona” é uma forma de otimizar as contratações realizadas pelos entes públicos, estando regulamentada e delimitada, em âmbito estadual, pelo Decreto Estadual nº 840/2017.

2.3 DOS REQUISITOS DA ADESÃO CARONA

Para a devida e necessária formalização, a adesão a Ata de Registro de Preços deverá atender aos requisitos do art. 75 do Decreto Estadual nº 840/2017 que, em apertada síntese, são os seguintes: justificada vantagem na adesão; autorização do órgão gerenciador; adesão durante a vigência da Ata; declaração do fornecedor beneficiário aceitando o fornecimento decorrente de adesão.

2022.02.003578

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

3 de 20

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE COMES LIMA DE MENEZES 02948456340. Para visualizar o original, acesse o site: http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade_documento/abrir/ConferenciaDocumento.do; informe o processo SEPLAG-PRO-2022/02183 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3122D7



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 10/05/2022 às 16:14:45.
Documento Nº: 1967894-2345 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1967894-2345>



SEPLAGCAP2022-14506A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Adentrando à análise específica do caso em questão, cumpre verificar os termos da Instrução Normativa nº 01/CPPGE/2017, que estabelece lista de checagem mínima (*check-list*), prevista no parágrafo único, do artigo 7º, do Decreto Estadual nº 1.147/2017, para os procedimentos de aquisições nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, a qual estabelece o *check-list* para adesões.

O processo encontra-se devidamente autuado, registrado e numerado.

O órgão demandante acostou o Termo de Referência nº 05/2022/SEPLAG (fls. 03-43), do qual se infere a solicitação da adesão e a justificativa para contratação cujos principais trechos extraídos da seção 13 do documento seguem abaixo colacionados:

Em 2019, houve uma fusão da então Secretaria de Gestão com a Secretaria de Planejamento, duas grandes secretarias cujas atribuições, igualmente grandes e importantes, se complementavam.

Resultante desta fusão, a SEPLAG desempenha papel sistêmico para o Governo do Estado de Mato Grosso. Para que os órgãos e instituições se preocupem exclusivamente com sua atividade finalística, cabe à esta Secretaria de Planejamento e Gestão executar atividades de back office que subsidiem o trabalho de todos.

Um esforço interno à STIS foi iniciado em 2019, onde um padrão de desenvolvimento foi definido utilizando JAVA, Spring Boot, front end Vue.js (posteriormente React.js), de forma que a forma de disponibilização de sistemas fosse única (padrão de micro serviços, autenticação OAuth 2.0, padrão MVC 2, requisições Rest/json, back end como API, front end separado do back end, banco de dados Oracle único para todos os sistemas em padrão ERP).

Em 2021, nossa equipe cresceu 46% em número absoluto de profissionais, ao passo que as demandas de sistemas aumentaram mais de 200% no mesmo período.

Ainda existem muitas áreas que carecem de sistemas (saúde e segurança do trabalho, inventário de bens, etc) além de áreas cujos sistemas já em produção exigem sustentação e evoluções constantes (melhorias, adaptações).

Acrescente a isto o fato de que cada novo sistema entregue exige um esforço extra da equipe para sua sustentação.

2022.02.003578

4 de 20

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 10/05/2022 às 16:14:45.

Documento Nº: 1967894-2345 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1967894-2345>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE COMES JUMA DE MENEZES 02948456340. Para visualizar o original, acesse o site: http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade_documento/abr/ConferenciaDocumento.do; informe o processo SEPLAG-PRO-2022/02183 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3122D7



SEPLAGCAP2022-14506A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A solução encontrada é a de contratar uma fábrica de software externa, que possua expertise nesta atividade, e que possa compor forças junto à nossa fábrica externa, a fim de aumentar a capacidade de produção e entrega de soluções de software para nossos clientes.

Dessa forma, ao definirmos um padrão mínimo de desenvolvimento da Contratada, que usaria documentação e codificação conforme trabalhamos, facilitaria a absorção da tecnologia e sustentação, além das evoluções após o término do contrato com a fábrica externa.

Seria utilizado o mesmo banco de dados ERP SEPLAG, a mesma tecnologia e padrões de projetos utilizados no template/framework JAVA/THANOS e JAVA/SECURITY (criados internamente pela STIS/SEPLAG), front end REACT.JS e documentação que componha a memória tecnológica dos bens intangíveis produzidos por esta parceria.

Aqui há de ser feita uma importante consideração: a justificativa não pode limitar-se ao objeto contratado, **deve haver uma explicitação dos motivos que levaram o órgão à escolha de SRP de terceiro em detrimento da realização de procedimento licitatório próprio. Necessária a elaboração de justificativa detalhada**, indicando as causas subjacentes a preferência pela “carona”, com a exposição das circunstâncias fáticas que culminaram nesta escolha (falta de planejamento tempestivo, evento superveniente, “costume” administrativo ou qualquer outro motivo relevante), **o que deve ser providenciado**

Outro ponto indispensável a ser abordado na justificativa da adesão é o aspecto quantitativo do contrato. A contratação de um serviço com um dimensionamento inadequado pode prejudicar gravemente a satisfação dos interesses buscados pelo órgão estadual. No caso, a unidade de medida dos serviços é o ponto de função.

A quantidade estimada de pontos de função não necessariamente será totalmente utilizada, pois no modelo contratual proposto a execução dos serviços depende da emissão de ordens específicas do Contratante. **Ainda assim, é necessário indicar quais parâmetros técnicos foram utilizados para fixar o quantitativo máximo de pontos de função.**

Especificamente em relação aos contratos de fábricas de *software*,

2022.02.003578

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

5 de 20



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE GOMES LIMA DE MENEZES 02948456340. Para visualizar o original, acesse o site: http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/02183 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3122D7



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 10/05/2022 às 16:14:45.

Documento Nº: 1967894-2345 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1967894-2345>



SEPLAGCAP2022-14506A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

oportuno destacar as recomendações do TCU que foram apresentadas no Acórdão 161/2012:

9.2.2. nas próximas licitações para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de fábrica de software:

9.2.2.1. aponte a proporção de cada linguagem operacional/plataforma tecnológica a ser utilizada no total da quantidade de pontos de função necessários, assim como a linguagem que será utilizada para desenvolver cada sistema, quando for o caso, demonstrando analiticamente a metodologia de cálculo usada para chegar ao quantitativo de ponto de função estabelecido para cada sistema;

Na tabela 2.4 (fls. 04/05) são indicadas as tecnologias a serem utilizadas no desenvolvimento dos *softwares*, porém não foi indicada qualquer espécie de divisão de pontos de função entre elas. **Recomenda-se, portanto, que o órgão consultante junte aos autos estudos técnicos semelhantes aos indicados no acórdão do TCU.** Deve ser mencionado, contudo, que a divisão de pontos de função por linguagem de programação não precisará ser seguida de maneira estrita, porém sua elaboração aperfeiçoará o dimensionamento quantitativo da avença e permitirá, em tese, aos contratantes planejarem melhor a execução do ajuste.

Vê-se que do próprio check-list juntado às fls. 968-970 extrai-se a ausência de justificativa da contratação por parte da autoridade competente e da fundamentação dos quantitativos requisitados com os detalhamentos e dimensionamentos necessários para aquisição/contratação, **o que deve ser regularizado.**

Registra-se que a autoridade competente **autorizou os procedimentos iniciais de contratação (fl. 37).**

O presente processo foi instruído com cópia da Ata de Registro de Preços que se pretende aderir (fls. 947-951), confirmando a sua vigência. Consta ainda publicação da ARP no diário oficial (fls. 774/776).

Advirta-se, ainda, a teor do art. 65, § 4º do Decreto Estadual nº 840/2017, que **o contrato deve ser assinado dentro da validade da Ata.** Tem-se, pelos autos, que a ARP tem vigência até 18/05/2022.

2022.02.003578

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

6 de 20

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE COMES LIMA DE MENEZES 0294845340. Para visualizar o original, acesse o site: http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade_documento/abi/ConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/02183 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3122D7



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 10/05/2022 às 16:14:45.

Documento Nº: 1967894-2345 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1967894-2345>



SEPLAGCAP202214506A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Também consta dos autos a cópia integral do **Edital do Pregão (fls. 778-850)**, do qual se infere a **possibilidade de adesão carona** pelo item 16.13 (fl. 789). Por sua vez a **homologação do procedimento de licitação e a consequente publicação da Ata de Registro de Preço** consta às fls. 965 e 774-777 respectivamente.

Ressalte-se que as aquisições ou contratações adicionais, decorrentes das adesões carona, devem observar os limites estabelecidos na legislação que rege as contratações realizadas pelo órgão Gerenciador, sendo que, no caso de serem reguladas pelo Decreto Estadual nº 840/2017, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

E, ainda, o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo das adesões caronas à ARP não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Este controle deve ser feito pelo órgão gerenciador ao avaliar a viabilidade do pedido de adesão, sendo que, no caso em análise, **CONSTA a manifestação de anuência por parte do órgão gerenciador atestando a sua concordância com a adesão (fl. 46)**.

Tem-se também que “caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes” (art. 75, § 2º, do Decreto Estadual nº 840/2017). **A aceitação da Empresa a ser contratada está acostada à fl. 50, PORÉM sem a assinatura do seu subscritor, o que deve ser regularizado nos autos.**

O comprovante de registro do processo administrativo de aquisição no

2022.02.003578

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

7 de 20



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 10/05/2022 às 16:14:45.
Documento Nº: 1967894-2345 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1967894-2345>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE GOMES LIMA DE MENEZES 02948456340. Para visualizar o original, acesse o site: http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade_documento/abr/ConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/02183 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3122D7



SEPLAGCAP2022-14506A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

sistema SIAG/SEPLAG fora colacionado a fl. 166.

Impende destacar, ainda, que o art. 85 do citado Decreto dispõe que os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual poderão utilizar **atas de Registro de Preços de outros poderes ou entes da federação, desde que autorizados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG (antiga Secretaria de Estado de Gestão – SEGES).**

Quanto a isso, ressalte-se que a manifestação da SEPLAG deve ser prévia ao parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado, que deve ser o último ato do processo.

Ressalta-se que o encaminhamento para a SEPLAG consta do “*checklist*” como requisito cumprido às fls. 966, que corresponde ao registro da contratação no SIAG.

Assim, recomenda-se que se justifique o cumprimento/desnecessidade de tal exigência, considerando que a adesão é pretendida pela própria SEPLAG.

2.4 ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – EMPENHO

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).

À primeira vista, parece não ser o caso, mas ainda assim é de se recomendar atestar nos autos se se trata ou não de tais casos, exigindo-se ou dispensando as

2022.02.003578

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

8 de 20



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE COMES LIMA DE MENEZES 02948465340. Para visualizar o original, acesse o site: http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade_documento/abr/ConferenciaDocumento.do; informe o processo SEPLAG-PRO-2022/02183 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3122D7



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 10/05/2022 às 16:14:45.
Documento Nº: 1967894-2345 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1967894-2345>



SEPLAGCAP202214506A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

providências.

Rafael Carvalho Rezende Oliveira também alerta para a necessidade de garantir a disponibilidade orçamentária quando da formalização da intenção de adquirir, e sempre antes da assinatura do contrato (ou emissão da ordem de fornecimento):

[...] entendemos que não há necessidade de reserva orçamentária para efetivação do SRP, pois tal exigência somente se justifica nas hipóteses em que a Administração seleciona a melhor proposta para celebração do respectivo contrato, garantindo a existência de recursos orçamentários para pagamento do contratado. Ocorre que, no SRP, a Administração tem por objetivo o registro das melhores propostas, não assumindo a obrigação de assinar o contrato. A disponibilidade orçamentária será necessária apenas no momento da assinatura do respectivo contrato [...]. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017)

Sobre o prévio empenho, algumas considerações também são necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, *caput*, e § 1º, e art. 3º, V e VI, todos do Decreto Estadual nº 840/2017 c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 2º Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual-LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal - SEFAZ”.

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

2022.02.003578

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

9 de 20

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE COMES LIMA DE MENEZES 02948456340. Para visualizar o original, acesse o site: http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade_documento/abi/ConferenciaDocumento.do; informe o processo SEPLAG-PRO-2022/02183 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3122D7



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 10/05/2022 às 16:14:45.
Documento Nº: 1967894-2345 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1967894-2345>



SEPLAGCAP2022-14506A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

[...]

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa; [...]

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; [...]

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei nº. 8.666/1993 e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.

Há demonstração do empenho, conforme consta às fls. 857, **porém fora empenhado valor inferior ao valor total do contrato (R\$ 1.000.000,00).**

Diante do exposto, nos termos disciplinados no art. 2º, § 1º, do Decreto nº 840/16, **se não houver possibilidade de emissão do empenho total, deve haver justificativa de apontamento da existência de recursos orçamentários na Lei Orçamentária Anual - LOA no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal - SEFAZ.**

In casu, no Despacho nº 07021/2022/SFIN/SEPLAG o Superintendente de Finanças da SEPLAG anexou aos autos o espelho do P.T.A. DE 2022 demonstrando a disponibilidade orçamentária na ação para atender ao valor total da contratação (fl. 856),

2022.02.003578

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

10 de 20

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 10/05/2022 às 16:14:45.
Documento Nº: 1967894-2345 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1967894-2345>

Este documento é cópia fiel, assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE GOMES JUMA DE MENEZES 02948456340. Para visualizar o original, acesse o site: http://passa.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abr/ConfencialDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/02183 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3122D7



SEPLAGCAP202214506A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

cumprindo, deste modo, a exigência legal.

2.5 DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Para ser considerada legítima a presente adesão, é preciso que seja demonstrada a vantajosidade na contratação, realizando-se pesquisa de preço a evidenciar que os valores registrados estão condizentes com aqueles praticados no mercado.

Assim orienta o Tribunal de Contas da União – TCU:

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. (Acórdão 420/2018 - TCU).

Neste ponto, importante destacar que o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 4.013/2008 Plenário, Acórdão nº 1.547/2007 Plenário) defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado.

Em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão nº 868/2013 – Plenário, o Min. Relator concluiu que “*para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.*”

Ou seja, o *decisum* reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes

2022.02.003578

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

11 de 20

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE GOMES LIMA DE MENEZES 02948456340. Para visualizar o original, acesse o site: http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade_documento/abr/ConferenciaDocumento.do; informe o processo SEPLAG-PRO-2022/02183 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3122D7



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 10/05/2022 às 16:14:45.
Documento Nº: 1967894-2345 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1967894-2345>



SEPLAGCAP2022-14506A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

alternativas de pesquisa, assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013 Plenário)

Seguindo o entendimento do TCU, a Resolução de Consulta nº 20/2016 também indica a insuficiência do estudo de vantajosidade baseado unicamente em orçamentos de possíveis fornecedores:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS.

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, **não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores**, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: **preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.**

2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

Regulamento editado pelo Governador do Estado, e recentemente alterado pelo Decreto nº 219, de 21 de agosto de 2019, indica como deve se dar a formação do

2022.02.003578

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

12 de 20

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE GOMES JUMA DE MENEZES 02948456340. Para visualizar o original, acesse o site: http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade_documento/abi/ConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/02183 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3122D7



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 10/05/2022 às 16:14:45.
Documento Nº: 1967894-2345 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1967894-2345>



SEPLAGCAP202214506A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PGE - Procuradoria Geral do Estado

preço de referência:

Art. 7º O preço de referência será providenciado pela unidade de aquisições do órgão ou entidade e deverá ser informado no sistema de aquisições governamentais disponibilizado e gerenciado pela Secretaria de Estado de Gestão, para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, de acordo com as regras estabelecidas nos parágrafos seguintes.

§ 1º O preço de referência terá validade de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua elaboração, e será o resultante de pesquisa de mercado compatível com o objeto licitado das seguintes fontes: **(redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019)**.

I - contratos de órgão/entidade em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; **(redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019)**.

II - preço público de contratos e/ou atas de registro de preços similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; **(redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019)**.

III - orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados, devendo-se aguardar prazo de resposta de 05 (cinco) dias úteis; **(redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019)**.

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

V – **(revogado pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019)**

§ 2º As fontes indicadas nos incisos I a IV deverão necessariamente fazer parte da pesquisa de mercado, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificadas nos autos. **(redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019)**.

§ 3º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços manifestamente inexequíveis ou os excessivamente elevados, nos seguintes termos: **(redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019)**.

I - será considerado inexequível o preço inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor; **(redação dada pelo**

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE COMES LIMA DE MENEZES 02948456340. Para visualizar o original, acesse o site: http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade_documento/abrir/ConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/02183 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5122D7

2022.02.003578

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

13 de 20

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 10/05/2022 às 16:14:45.
Documento Nº: 1967894-2345 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1967894-2345>



SEPLAGCAP202214506A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).

II - será considerado excessivamente elevado o preço superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços; **(redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).**

III - os preços inexequíveis ou excessivamente elevados não serão utilizados na elaboração do mapa de preços, evitando a distorção do preço médio a ser adotado pelo órgão licitante; **(redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).**

IV - as pesquisas de preços devem ser realizadas em procedimento que observe ato de validação por agente público distinto. **(redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).**

§ 3º-A A não consideração de propostas inexequíveis ou excessivamente elevadas deve ser declarada expressamente pela área técnica competente, sendo possível a ressalva de situações excepcionais devidamente justificadas de acordo com a natureza ou especificidade do bem ou serviço em cotação. **(redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).**

§ 4º Para fins do inciso II, poderá ser considerado como preço de referência o indicado em tabela ou informativo oficial de preços de órgão ou entidade da administração pública. **(redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).**

§ 5º O agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

§ 6º Para a regularidade dos atos, ainda na fase interna do certame deverá ser realizada uma análise crítica do mapa comparativo, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado. **(incluído pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).**

§ 7º A análise crítica descrita no parágrafo anterior deverá ser realizada por servidor ou setor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo, a ser definido por cada órgão ou entidade, observada a respectiva estrutura organizacional, visando garantir a segregação de funções. **(incluído pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).**

2022.02.003578

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

14 de 20



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 10/05/2022 às 16:14:45.

Documento Nº: 1967894-2345 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1967894-2345>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE COMES LIMA DE MENEZES 02948456340. Para visualizar o original, acesse o site: http://sigaex.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abr/ConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/02183 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3122D7



SEPLAGCAP202214506A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A demonstração da vantajosidade, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal.

Também neste sentido, o mapa comparativo não pode se ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de vantajosidade impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da vantajosidade obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Vale salientar que a pesquisa da vantajosidade deve levar em consideração o art. 7º, § 1º, do Decreto Estadual nº 840/2017, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificado nos autos, a teor do que dispõe o § 2º do dispositivo mencionado.

Destaca-se, ainda, que o mapa comparativo de preços deverá passar por **análise crítica**, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço está condizente com o praticado no mercado. Ademais, tal análise deverá ser realizada por **servidor ou setor diverso** daquele que confeccionou o mapa comparativo, em respeito ao princípio da segregação de funções.

Observa-se que o setor competente realizou pesquisa (fls. 52-117) e formalizou o mapa comparativo de preços (fl. 871), podendo-se inferir deste a vantajosidade na contratação. Registra-se, que, em que pese não tenham sido utilizadas todas as fontes de

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE GOMES LIMA DE MENEZES 02948456340. Para visualizar o original, acesse o site: http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/02183 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3122D7

2022.02.003578

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

15 de 20



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 10/05/2022 às 16:14:45.
Documento Nº: 1967894-2345 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1967894-2345>



SEPLAGCAP2022-14506A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PGE - Procuradoria Geral do Estado

pesquisa indicadas no § 1º, do art. 7º, do Decreto Estadual nº 840/2017, apresentou-se justificativa acerca da ausência das demais fontes.

Recomenda-se, **contudo, que se juntem os documentos comprobatórios das tentativas frustradas de obtenção de preços nas fontes ausentes.**

Já a **análise crítica** do Mapa Comparativo pode ser verificada no documento de fl. 872-875, assinada por servidores diverso daquele que elaborou o Mapa Comparativo de Preços juntado às fls. 871, em atendimento ao disposto no § 7º do Art. 7º do Decreto Estadual nº 840/2017.

Em atendimento ao disposto no §6º, do mesmo art. 7º, referida análise crítica certifica que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço está condizente com o praticado no mercado.

Ressalte-se que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade da contratação.

Não bastasse isso, “o agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas” (§ 5º do art. 7º do Decreto Estadual nº 840/2017).

2.6 DA AUTORIZAÇÃO DO CONDES

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a celebração de celebração de contratos administrativos, **a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES**, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme § 2º-A.

Desse modo, por constituir contratação com valor superior a R\$

2022.02.003578

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

16 de 20
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE COMES LIMA DE MENEZES 02948455340. Para visualizar o original, acesse o site: http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade_documento/abr/ConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/02183 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3122D7



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 10/05/2022 às 16:14:45.
Documento Nº: 1967894-2345 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1967894-2345>



SEPLAGCAP202214506A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PGE - Procuradoria Geral do Estado

400.000,00, o ato exige autorização prévia do CONDES, **o que deve ser providenciado.**

2.7 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA

Quanto às condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da empresa contratada, requisitos necessários para a continuidade contratual, verifico que constam nos autos:

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, (fl. 941);
 - Certidão de Ações Cíveis de Falência e Concordata do 1º Grau de Jurisdição, (fl. 927);
 - Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa Municipal de Palmas/TO, (fl. 927);
 - Certidão negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual, (fl. 933);
 - Certidão conjunta Dívida Ativa – PGE/MT, (fl. 932);
 - Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União do Ministério da Fazenda (fl. 928);
 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF (**não consta**);
 - Certidão de inexistência de restrição à contratação com o Poder Público por pesquisa no Cadastro de Fornecedores Sancionados do Estado (fls. 930-931), do TCE (fl. 937), CNJ (fl. 923) e do TCU (fl. 923);
 - Declarações exigidas pelo art. 32, § 2º, do Decreto Estadual nº 840/17, (fls. 920-922);
- Contrato Social – (fls. 878/884);

2022.02.003578

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

17 de 20

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE COMES LIMA DE MENEZES 02948456340. Para visualizar o original, acesse o site: http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade_documento/abr/ConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/02183 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3122D7



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 10/05/2022 às 16:14:45.
Documento Nº: 1967894-2345 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1967894-2345>



SEPLAGCAP2022-14506A



Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Balanço e índices de liquidez – (fls. 894-919).

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos do edital, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.

Recomenda-se que, na data da assinatura do contrato, sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo deste procedimento.

2.8 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

No que tange à minuta do contrato, por se tratar de adesão carona à ata de registro de preço, em que o prestador de serviço se obrigou a cumprir o contrato, conforme as disposições previstas no instrumento convocatório, este ente deve se limitar a seguir exatamente os termos da minuta que integra o edital, e que já foi analisada pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. Trilha este caminho a doutrina mais abalizada. Por todos, confira-se o que dispõe a doutrina de Ronny Charles Lopes de Torres:

Essa compreensão é compartilhada pela melhor doutrina. Nesse sentido, Jessé Torres Pereira Junior e Marinés Restelatto Dotti defendem que “a adesão à Ata de Registro de Preços exige identidade do objeto, ou seja, o bem ou serviço registrado deve ser exatamente aquele de que necessita o órgão ou entidade carona”. Nessa feita, de acordo com os autores, valer-se da Ata para contratar bem ou serviço distinto do registrado constitui burla à regra geral da licitação.

A adesão impõe a submissão às mesmas condições contratuais da licitação original. Caso tais condições não atendam à pretensão contratual do órgão “carona”, não deve ele aderir à ata. Isso porque a adesão não dispensa planejamento prévio, para identificar eficientemente a pretensão contratual, para que possa ser demonstrada a compatibilidade da necessidade administrativa com o bem ou serviço identificado na

2022.02.003578

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

18 de 20

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE COMES LIMA DE MENEZES 02948455340. Para visualizar o original, acesse o site: http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade_documento/atri/ConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/02183 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3122D7



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 10/05/2022 às 16:14:45.
Documento Nº: 1967894-2345 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1967894-2345>



SEPLAGCAP202214506A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ata de registro de preços.

Reiteramos que o TCU tem firmado o correto raciocínio de que a adesão à ata e registro de preços exige compatibilidade das regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços com as necessidades e condições determinadas na etapa de planejamento da contratação.” (*Leis de licitações públicas comentadas*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 225) (grifamos)

Desta forma, apenas se admitem pequenas adequações para adaptar o contrato à realidade deste Ente. No caso em específico, verifica-se que foi elaborada de acordo com as normas de regência no âmbito federal e estadual, reunindo as condições de legalidade pertinentes ao instrumento da espécie.

A contratante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato do Contrato, como condição indispensável para sua eficácia (Lei 8.666/1993, art. 61), além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 11), e as alterações e ocorrências que se relacionarem à sua execução (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **opino pela possibilidade de adesão** à ata de registro de preços nº 033/2021/PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTIS, desde que atendidas as recomendações apresentadas nesta opinião, ressaltando-se especialmente a necessidade de:

1. elaboração de justificativa detalhada, indicando as causas subjacentes a preferência pela “carona”, com a exposição das circunstâncias fáticas que culminaram nesta escolha;
2. regularizar as justificativas pendentes apontadas no “Checklist” de fls. 968-970, quais sejam, a justificativa da contratação por parte da autoridade competente e da fundamentação dos quantitativos

2022.02.003578

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

19 de 20

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO

**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE COMES LIMA DE MENEZES 02948456340. Para visualizar o original, acesse o site: http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abr/ConferenciaDocumento.do; informe o processo SEPLAG-PRO-2022/02183 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3122D7



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 10/05/2022 às 16:14:45.
Documento Nº: 1967894-2345 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1967894-2345>



SEPLAGCAP2022-14506A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- requisitados com os detalhamentos e dimensionamentos necessários para aquisição/contratação;
3. Complementação da justificativa com a indicação do método usado para determinar a quantidade de pontos de função a serem contratados, tal como indicado no Acórdão 161/2012 do Plenário do TCU;
 4. regularizar o documento de fl. 50, correspondente ao aceite da empresa a ser contratada, visto que o documento não se encontra assinado pelo seu subscritor;
 5. Juntar aos autos documentos comprobatórios das tentativas infrutíferas de obtenção de preços nas fontes ausentes;
 6. Justificar o cumprimento ou desnecessidade de cumprimento da exigência contida no art. 85 do Decreto Estadual nº 840/2017;
 7. encaminhar os autos para autorização do CONDES;
 8. A área técnica certifique que a contratada cumpre todos os requisitos de habilitação exigidos no edital.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer. À consideração superior.

Ana Grazielle Gomes Lima de Menezes
Procuradora do Estado de Mato Grosso

2022.02.003578

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

20 de 20



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 10/05/2022 às 16:14:45.
Documento Nº: 1967894-2345 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1967894-2345>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por ANA GRAZIELLE GOMES LIMA DE MENEZES 02948455340. Para visualizar o original, acesse o site: http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade_documento/abr/ConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/02183 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3122D7



SEPLAGCAP2022-14506A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Missão:
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	SEPLAG-PRO-2022/02183 - PGE.Net 2022.02.003578
Interessado(a)	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Assunto:	Contratos Administrativos - Adesão a Ata de Registro de Preço

DESPACHO:

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 1254/SGAC/PGE/2022 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Ana Grazielle Gomes Lima de Menezes, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 10 de maio de 2022.

CARLOS EDUARDO SOUSA BOMFIM
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos
em substituição – Portaria Interna nº 13/GPG/2022

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO SOUSA BOMFIM-39577503847. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abr/Conferencia/Documento.do; informe o processo SEPLAG-PRO-2022/02183 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 572363>

2022.02.003578

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 10/05/2022 às 16:14:45.
Documento Nº: 1967894-2345 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1967894-2345>



SEPLAGCAP2022-14506A



Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2022.02.003578 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Ana Grazielle Gomes Lima de Menezes devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Carlos Eduardo Sousa Bomfim para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 10 de maio de 2022.

Livia Lorena Mendes de Oliveira
Chefe de Gabinete
Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LIVIA LORENA MENDES DE OLIVEIRA:73404950100. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abr/Conferencia/Documento.do;informe-o-processo-SEPLAG-PRO-202202183-SEPLAG-Secretaria-de-Estado-de-Planejamento-e-Gestao-e-codigo-572379>

